



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 380 / 2025

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2025.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do legislativo (PLL) nº 072/23, que “*Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no Município de Porto Alegre*”.

Importante referir que é inquestionável o caráter meritório da proposição, na medida que busca instituir “*um programa para fornecer gratuitamente medicamentos veterinários a famílias que não podem custear o tratamento de seus animais de estimação*”, conforme explicitado pela autora na exposição de motivos do projeto.

No entanto, o Projeto de Lei ora em comento apresenta dificuldades formais e materiais parciais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção integral por este Poder.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Da análise da redação final do PLL nº 072/23, observa-se que restou aprovado o seguinte comando:

Art. 3º O programa receberá doações de produtos de uso veterinário oriundos:

**I – da população;**

II – de clínicas veterinárias;

III – de médicos-veterinários;

IV – de empresas do segmento farmacêutico-veterinário; e

V – de apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos de uso veterinário doados será realizada por médicos-veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.

O texto do inc. I do art. 3º grifado acima, aprovado pelo Legislativo Municipal, embora traga contornos elogiáveis, apresenta condições que objetam a possibilidade de que conste do texto a ser sancionado, senão vejamos.

A ressalva quanto ao recebimento de medicamentos veterinários oriundos de doações da população é fundamentada na analogia ao que determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009 (ANVISA), que possui Seção específica sobre as condições necessárias para o armazenamento de medicamentos. Dentre as especificações, podemos citar:

“Art. 35. Todos os produtos devem ser armazenados de forma ordenada, seguindo as especificações do fabricante e sob condições que garantam a manutenção de sua identidade, integridade, qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade.

(...)

§2º O ambiente deve ser mantido limpo, protegido da ação direta da luz solar, umidade e calor, de modo a preservar a identidade e integridade química, física e microbiológica, garantindo a qualidade e segurança dos mesmos.

§3º Para aqueles produtos que exigem armazenamento em temperatura abaixo da temperatura ambiente, devem ser obedecidas as especificações declaradas na respectiva

embalagem, devendo a temperatura do local ser medida e registrada diariamente.”

Além da necessidade de armazenamento criterioso, a ANVISA determina que, em caso de armazenamento fora das condições ideais elencadas, os medicamentos não devem ser utilizados:

“Art. 38. Os produtos violados, vencidos, sob suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração devem ser segregados em ambiente seguro e diverso da área de dispensação e identificados quanto a sua condição e destino, de modo a evitar sua entrega ao consumo.

§1º Esses produtos **não podem ser comercializados ou utilizados** e seu destino deve observar legislação específica federal, estadual ou municipal. (grifei).”

Mais especificamente sobre o tema, lançamos mão de manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina na Nota Técnica nº 008/2022 - DIVS/SUV/SES/SC quanto ao óbice para doação de medicamentos realizada por cidadãos, à qual possui similaridade ao presente caso que se examina:

“Observa-se que, de forma genérica, todos os medicamentos são ‘termolábeis’ (perdem suas propriedades se expostos a temperaturas diferentes das definidas como ideais pelo fabricante), sendo alguns mais tolerantes e outros menos, mas para todos há indicação destes limites, que em princípio são monitorados e garantidos pelos serviços farmacêuticos, mas não pelos cidadãos.

Exige-se de toda a cadeia de medicamentos desde os fabricantes, distribuidores, dispensadores e comércios farmacêuticos, garantias da manutenção das condições ideais de armazenamento dos medicamentos. O programa Farmácia Veterinária Solidária remete para uma condição onde esta exigência deixa de existir para os medicamentos contemplados nele, considerando que **o cidadão pode não dispor de locais adequados para o armazenamento destes medicamentos, bem como não dispõe de procedimentos que monitorem esta condição de armazenamento, conflitando com os regulamentos sanitários federais vigentes.**

Referente ao controle de qualidade, apenas a avaliação visual de integridade física e da data de validade do medicamento, realizada por profissional habilitado, não garante a qualidade química e microbiológica do medicamento. Visto que, **os produtos que são armazenados na residência do cidadão podem estar expostos a várias situações de armazenagem (como umidade, incidência de raios solares ou temperatura), correndo-se o risco de alterar a integridade química e, portanto a eficácia do medicamento (não promover a ação para qual foi indicado), e até mesmo provocar eventos adversos.** O gerenciamento de qualidade de um medicamento requer análises específicas e complexas para garantir a eficácia e a segurança do produto, que somente são possíveis em laboratórios adequados para esta finalidade.” (grifei)

Em que pese o uso dos medicamentos disposto no presente Projeto de Lei seja diverso - veterinário -, as condições de armazenamento e os cuidados na sua dispensação são correlatos e devem ser observados.

Desta forma, face à impossibilidade de averiguação sobre a condição sanitária dos medicamentos a serem doados pela população em geral, em virtude de suas condições de conservação e armazenamento, bem como considerando possíveis responsabilizações advindas ao cidadão doador e ao próprio Município pela dispensação de medicamentos em condições não ideais para o uso de animais, não há como sancionar tal ponto do PLL em análise.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLL nº 072/23, para afastar da publicação da lei o inc. I do art. 3º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Nádia Gerhard,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 22/01/2025, às 15:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **32094313** e o código CRC **F3BA65E5**.